



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004307/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.819 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ROBERTO JOSÉ DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.824,95 para saldo de imposto a pagar de R\$4.849,95.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 15/4/2008, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada dos documentos

comprobatórios. Ressaltou que atendera à intimação recebida, diferentemente do que consta da autuação.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 39/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO

Rejeitados os documentos de prova carreados aos autos pelo contribuinte, por não atenderem aos requisitos legais, mantém-se a glosa das despesas médicas que se pretendia comprovar, conforme perpetrada pela autoridade fiscal.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/10/2010 (fl. 45), o contribuinte, em 9/11/2010 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/53, alegando, em apertado resumo, que:

- faria jus a deduzir as despesas médicas realizadas com as profissionais Maisa Godoi e Karla de Brito.
- a decisão recorrida não teria acatado os recibos juntados pela falta dos CPF e endereços das profissionais.
- os dados das profissionais estariam ao alcance do Fisco, visto que elas são contribuintes e as suas declarações contém as informações exigidas.
- a decisão recorrida teria rejeitado os documentos apresentados, sem provas concretas da inidoneidade dos recibos.
- havendo dúvida quanto à prestação dos serviços médicos, caberia a aplicação do princípio in dubio pro contribuinte (artigo 112 do Código Tributário Nacional).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas. Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida registra:

Quanto aos comprovantes apresentados (às fls. 7 a 13), os recibos emitidos pela Dra. Maisa M. Godoy, terapeuta ocupacional e pela Dra. Karla Mercia Cunha de Brito, psicoterapeuta, os quais perfazem o total de **R\$ 11.000,00**, deixam de ser acatados por não atenderem aos requisitos requeridos pela legislação tributária citada, quanto à informação dos CPFs e endereços das profissionais prestadoras dos serviços.

Apesar de comumente ser aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu prudente critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Saliente-se que as deduções são expressivas, e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

...

Portanto, não atendidas, por completo, as formalidades previstas na norma de regência da matéria, além de ausentes outros elementos de prova e/ou maiores esclarecimentos dos fatos, não formei convicção da efetiva prestação e pagamento dos serviços médicos que se pretende comprovar, observado o disposto no art. 29 do Dec. 70.235/72, que aborda a livre convicção do julgador.

(destaques acrescidos)

Quanto à exigência de elementos adicionais aos recibos, venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Da leitura da decisão, observo que a decisão recorrida não apontou a inidoneidade dos documentos juntados, diferentemente do que aduz o recorrente. A autoridade julgadora apontou que os recibos juntados não atendiam a todas as formalidades legais e, diante da ausência de outros elementos de prova, decidiu por manter as glosas das despesas médicas.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como apontado na decisão recorrida, os recibos apresentados não consignam endereços e CPF das profissionais (fls.10/16), requisitos previstos na lei para sua aceitação pelo Fisco.

Em seu recurso, o recorrente argumenta que esses dados estariam ao alcance do Fisco.

Esclareço que o julgador administrativo se encontra vinculado à lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, que prevê expressamente requisitos para os documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução. Tais requisitos não foram indicados pelo legislador a título exemplificativo. Na verdade, eles constituem elementos mínimos a possibilitarem à Receita Federal do Brasil a fiscalização de tais deduções.

Assim, uma vez que este órgão colegiado não pode determinar a inaplicabilidade de lei a caso expressamente nela prevista, revela-se correta a manutenção da glosa dessas despesas.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Nesse sentido, o contribuinte não pode transferir para o Fisco o ônus que é seu. Se queria ver acatados os recibos das despesas médicas, caberia ao contribuinte, em seu próprio interesse, manter em sua posse documentos comprobatórios que atendessem a todos os requisitos legais ou buscar as profissionais para emissão de declarações, que suprissem as falhas apontadas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez